



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Eduardo Brito"

PROJETO DE LEI Nº 99 /2023
AUTORIA: Deputado Eduardo Brito

Altera a Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba e **mulheres doadoras de leite materno humano a bancos de leites mantidos e organizados pelos órgãos públicos**".

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS - Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba e **mulheres doadoras de leite materno humano a bancos de leites mantidos e organizados pelos órgãos públicos**.

Parágrafo 1º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Eduardo Brito"

nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso.


Parágrafo 2º A isenção é estendida àquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição."

Parágrafo 3º A isenção é estendida àquele que comprovar ser doadora de leite materno humano para bancos de leites mantidos e organizados por órgãos públicos, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição, e que tenha feito, no mínimo 03 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, Paraíba, em 06 de Março de 2023.


Eduardo Brito
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Eduardo Brito"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma forma de estímulo as doadoras, uma vez que, normalmente o banco de leite materno humano sofre com a falta de doadoras, dificultando a ajuda as crianças que necessitam.

O Banco de Leite Materno Humano é o principal local onde se busca alimentos para os neonatais dos Estados, tanto de hospitais públicos como privados.

O leite materno humano é fundamental para o recém-nascido, em especial para os prematuros, porque promove o desenvolvimento saudável da criança e proteção imunológica.

Para doar é preciso estar amamentando e ter leite excedente, ou seja, a mãe precisa amamentar o seu bebê primeiro e, só depois, tirar o excedente para a doação. A doadora realiza uma série de exames para garantir que pode doar. Toda mulher que amamenta é uma potencial doadora.


É válido lembrar, que a doação não interfere na alimentação do próprio filho já que o leite que vai para outros recém-nascidos é o restante que não foi consumido. A retirada desse restante vai estimular a produção, a mãe terá leite suficiente para o bebê e para doar.

Além de tudo, doar promove um bem para a mulher, evitando o acúmulo nas mamas, que pode ocasionar o Ingurgitamento Mamário, que causa dor e o aumento das mamas. Isso porque o leite guardado nas mamas sofre uma alteração molecular, e acaba ficando mais viscoso, e por isso a saída é difícil. É o conhecido fenômeno do "leite empedrado". Por tudo isso é que venho pedir a valiosa apreciação dos nobres pares para a aprovação da presente Lei.

Assim, diante da escassez de leite materno humano nos bancos criados pelos órgãos públicos com o objetivo de armazenar e distribuir o referido nutriente biológico para os recém-nascidos cujas genitoras tem deficiente na produção natural de tão importante elemento nutritivo, observo com bons olhos a criação e divulgação deste benefício para as mulheres doadoras de leite materno, sendo um importante estímulo para se aumentar a quantidade de doações desta natureza, bem como uma singela forma de gratidão a estas mulheres caridosas e que merecem toda nossa atenção.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 06 de Março de 2023.


Eduardo Brito
Deputado Estadual